



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.243 - SP (2017/0307826-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PRUDENTE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL PRIMITIVO. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR CUSTÓDIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil – CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Precedentes.

2. Ainda que supera do referido óbice, esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

3. *In casu*, da leitura da sentença condenatória, verifica-se que foi agregado novo fundamento ao decreto prisional primitivo, tendo em vista que negado o direito de recorrer em liberdade para assegurar a aplicação da lei penal, que deve ser submetido perante ao Tribunal *a quo* antes de ser aqui analisado.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.243 - SP (2017/0307826-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PRUDENTE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO PRUDENTE, contra decisão monocrática de fls. 167/169, que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ.

Nas razões do regimental, reitera a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição antecipada, porquanto não demonstrada concretamente a necessidade de medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Requer, assim, seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.243 - SP (2017/0307826-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não merece ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ, é de 5 dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

Verifica-se, conforme certidão de fl. 170, que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/2/2018, e considerada publicada no dia 28/2/2018 (quarta-feira), sendo que o prazo para a interposição do agravo teve início em 1º/3/2018 (quinta-feira), tendo como término o dia 5/3/2018 (segunda-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto em 6/3/2018, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Não há que se falar, ainda, em aplicação do prazo recursal previsto no Código de Processo Civil, uma vez que tal metodologia de contagem foi afastada em processos criminais segundo entendimento firmado por esta Corte Superior. Nesse sentido, assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. **Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.**

3. *É intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso temporal de 5 dias.*

4. *Agravo regimental não conhecido (AgInt no HC 380.298/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1 - O prazo para o agravo regimental, manejado contra decisão monocrática de indeferimento liminar do writ, é de cinco dias.

2 - Prevalece, nos termos do que decidido por esta Corte, o art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando o novel Código de Processo Civil.

3 - Apresentado o recurso fora dos cinco dias, forçoso é reconhecer encontrar-se intempestivo.

4 - Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 355.946/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016)

Ainda que assim não fosse, no caso, a sentença penal condenatória proferida em desfavor do recorrente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, com base em fundamentos diversos daqueles utilizados para decretação da prisão preventiva, nos termos do seguinte trecho, *in verbis*:

Sem prejuízo, deverão ser imediatamente recomendados nas prisões em que se encontram, haja vista que, em vista da severidade da pena imposta, não é razoável presumir que, soltos, aguardem serenamente o julgamento de eventual apelação e que, transitadas em julgado as condenações, venham a se entregar voluntariamente à execução da privativa de liberdade. Pelo contrário, é lícito acreditar que, tal como a maioria dos condenados que sofrem penas afliitivas nessas circunstâncias, optem por se evadir do distrito da culpa, engrossando ainda mais o exército de criminosos que somente estão soltos devido aos expedientes que adotam para escapar dos mandados de prisão pendentes de cumprimento em seu desfavor. Assim sendo, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade (fl. 218).

Nesse contexto, verifica-se que, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no advento de novo título judicial decorrente da sentença condenatória proferida em desfavor do recorrente, fica superada a alegação trazida na presente impetração que ataca os fundamentos na decretação da prisão preventiva.

Conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os fundamentos acrescidos ao novo título adotado para justificar a custódia cautelar devem ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes de serem aqui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciados, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO HABEAS CORPUS. NOVO TÍTULO PRISIONAL, QUE TORNA PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I - A invocação de novos fundamentos, na sentença, para fins de manutenção da prisão cautelar, faz prejudicado o habeas corpus que pretendia discutir o decreto de prisão preventiva.

Recurso desprovido (AgRg no HC 330.231/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. NOVOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Caso em que o Juízo sentenciante, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, inovou nos fundamentos para manter a prisão cautelar, referindo-se a supostas práticas delitivas ocorridas posteriormente ao fato praticado nos autos.

4. Conforme precedente desta Quinta Turma, "a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se agrega nova motivação para a manutenção da prisão cautelar, torna prejudicada a irresignação quanto ao ponto, isto porque, o novo título prisional contém fundamentos cuja legalidade ainda não foi examinada pelo Tribunal originário, não cabendo, portanto, a este Superior Tribunal apreciá-la de forma originária, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no RHC 49.413/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 06/11/2014).

5. Habeas corpus não conhecido (HC 345.071/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0307826-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 92.243 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080838020178260625 004200000 1098/2017 10982017 21240021820178260000
4200000 RI0042W0K0000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PRUDENTE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE DA PAZ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : BENEDITO CELSO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PRUDENTE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.